



ATA N.º 132/CNE/XV

No dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para comunicar que amanhã irá receber o Senhor Arvind Venkataramana, Diretor Executivo do Centro Internacional de Estudos Parlamentares (ICPS), que se desloca a Lisboa para tratar dos assuntos relacionados com o 16.º Simpósio Internacional sobre os assuntos eleitorais, a realizar em finais de maio.-----

A Senhora Dr.ª Carla Luís pediu a palavra para transmitir que foi contactada pela Universidade Nova para organizar cursos na área do direito eleitoral e de que seria interessante a CNE associar-se a esta iniciativa, o que mereceu o apoio dos restantes Membros, com a abstenção do Senhor Dr. Jorge Miguéis.-----

O Senhor Presidente deu nota de uma proposta do Senhor Professor Bacelar Gouveia de realização de um evento para debater o direito eleitoral, quer do ponto de vista académico, quer do ponto de vista do funcionamento da CNE, tendo-se disponibilizado para a apresentar perante a Comissão. Foi acordado recebe-lo em dia de reunião plenária.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Propaganda

2.01 - GCE "Somos Coimbra" | C.M. Coimbra | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/554

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião, por carecer de aprofundamento. -----

O Senhor Dr. João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, que secretariou até ao fim da reunião. -----

2.02- GCE "Os Independentes" | C.M. Almeida | Propaganda (remoção) | Processo AL.P-PP/2017/579

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/72, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Perante a exposição apresentada pelo grupo de cidadãos eleitores "Os Independentes" foi remetida, no dia 21 de setembro de 2017, ao Presidente da Câmara Municipal de Almeida a comunicação que em seguida se reproduz:

"A atividade de propaganda, incluindo a político partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Com efeito, em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (CRP, artigo 37.º).

Deste regime constitucional resulta que:

a) As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata, sem efeito retroativo e nos casos

Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, impor-se-á, sempre, a avaliação casuística da cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em

comercial e às entidades públicas com poder de licenciamento, o que não é o caso. Por isso, a Lei de Bases do Património Cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, dirige-se, tal como em parte o artigo 4.º da Lei n.º 97/88, ao exercício da publicidade diplomata.

Nessa medida, deve entender-se que a Lei n.º 97/88 não concede qualquer margem de decisão aos órgãos autárquicos para determinar locais proibidos para a afixação de propaganda. Nem tão pouco podem fundamentar a proibição invocando, de forma abstrata, razões que correspondem a algumas das alíneas do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma.

As exceções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei 97/88 e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, que, como qualquer exceção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

disponibilidade dos órgãos da Administração. licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar se ia de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou c) A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental);

b) A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse

18.º);

expressamente previstos na CRP, «devido as restrições limitar se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (CRP, artigo

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Sergio
[Handwritten signature]